

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.929 - RS (2009/0246823-8)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>: FUNDAÇÃO BRTPREV</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)</b>
<b>RECORRIDO</b>	<b>: MIGUEL MEDEIROS BICUDO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)</b>

### **EMENTA**

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO PARA O PLANO BRTPREV, QUE OCORREU EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. TENDO HAVIDO A MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS, EVIDENTEMENTE NÃO HÁ FALAR EM INVOCAÇÃO, SEM PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, DO REGULAMENTO DO PLANO PRIMEIRO, POR NÃO SER O QUE REGE A RELAÇÃO CONTRATUAL VIGENTE ENTRE AS PARTES.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorreu em um contexto de amplo redesenho da relação previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia da Previc (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).
2. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.
3. Quanto à invocação do diploma consumerista pelo autor e pela Corte local, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do

# *Superior Tribunal de Justiça*

Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).

4. Com efeito, ainda que o Tribunal de origem tenha perfilhado o entendimento acerca da incidência de regras do CDC, é bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação - o que não ressalta nem mesmo da causa de pedir da presente ação -, evidentemente implicaria o retorno ao *statu quo ante* (em necessária observância à regra contida no art. 848 do CC, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Como houve migração de plano de benefícios de previdência privada, não há falar em invocação ao regulamento do plano de benefícios primitivo, que não rege a atual relação contratual previdenciária mantida entre as partes.

6. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.929 - RS (2009/0246823-8)**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MIGUEL MEDEIROS BICUDO  
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Miguel Medeiros Bicudo ajuizou ação em face de Fundação BRTPREV. Afirma que a ré é entidade de previdência fechada complementar, sem fins lucrativos, cabendo-lhe a "garantia da complementação salarial na aposentadoria do funcionário".

Assevera que busca com o ajuizamento da ação a revisão de seu benefício, "uma vez que foi reconhecido judicialmente o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno aprendiz", por isso faz jus ao recebimento da complementação integral de aposentadoria. Sustenta que o reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz tem efeito *ex tunc*, retroagindo à data do indeferimento administrativo pelo INSS - o que deve ser também observado pela entidade de previdência privada.

Obtempera que, em 17 de outubro de 2002, foi lançado pela Fundação dos Empregados da CRT um novo plano de previdência privada denominado BRTPREV, visando atender à Lei Complementar n. 109/2001, de benefícios sob a forma de contribuição definida, sendo que os termos e incentivos do novo plano foram fixados em transação judicial firmada pelas patrocinadoras, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTELL/RS e a Associação dos Aposentados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - AACRT.

Argumenta que o termo de transação extrajudicial que pactuou para a migração ao novo plano de benefícios continha cláusulas abusivas, contendo renúncias a direitos adquiridos no plano de origem e desistência de ações judiciais.

Acena que também é necessária a observância ao ato jurídico perfeito, pois, por ocasião de sua adesão ao plano de benefícios, vigia o art. 23 do regulamento editado em 28 de maio de 1980, que exigia apenas dois requisitos à concessão do benefício: 10 anos de vinculação à patrocinadora e 35 anos, no tocante ao INSS.

O Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre julgou procedente o pedido formulado na inicial.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Interpuseram as partes apelação para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso da entidade ré e proveu o apelo do autor.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BRTPREV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO PELO INSS. DEVIDO O BENEFÍCIO INTEGRAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES REJEITADAS.

## **Da transação havida - extinção do processo**

Deve ser rejeitada a alegação de coisa julgada, na medida em que é pacífico o entendimento nas Câmaras que compõe o 3º Grupo deste Tribunal de Justiça, no sentido de que a renúncia a direitos decorrentes de transação judicial não tem o alcance pretendido pela parte demandada, importando em ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, XXXV e XXXVI da Constituição Federal.

## **Prescrição**

Tratando de ações relativas às parcelas atinentes à previdência privada, aplica-se a prescrição quinquenal somente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a teor do que estabelece o art.75 da Lei Complementar nº 109/2001. Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese que não se configura no presente feito, ao menos quanto às parcelas em discussão que não ultrapassaram este lapso temporal.

## **Mérito do recurso em exame**

No caso em tela, é de ser reconhecido à parte autora o seu tempo de serviço de acordo com o apurado pela Previdência Social Oficial, para com base naquele, seja revisado o benefício previdenciário, com a suplementação da aposentadoria em seu valor integral.

A suplementação de aposentadoria está vinculada diretamente ao tempo de serviço do associado comprovado junto ao órgão de previdência oficial (INSS). Logo, o tempo de serviço averbado e aceito pela previdência pública deve servir como base para fins de cálculo da complementação de aposentadoria junto à entidade ré.

Concedido o benefício previdenciário na integralidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), restou preenchido o requisito indispensável à concessão da complementação da aposentadoria também de forma integral junto à entidade de previdência privada.

## **Juros e correção monetária sobre as parcelas devidas**

Os valores atinentes às diferenças deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-M, desde o vencimento de cada parcela devida. No que tange aos juros moratórios, estes incidem sobre o quantum devido a partir da citação.

## **Do desconto previdenciário e da dedução do imposto de renda sobre as parcelas devidas**

O cálculo do tributo deve levar em conta o fato gerador, tanto no que diz respeito à vantagem devida como ao lapso temporal referente a esta, sob hipótese alguma pode ser exigido sobre o somatório de todas as parcelas relativas ao benefício reconhecido judicialmente. Assim, o desconto previdenciário e à dedução do imposto de renda devem incidir sobre os valores do benefício devido, considerados mês a mês e sobre a parcela correspondente, na medida em que estão previstos em lei e são exigíveis

# *Superior Tribunal de Justiça*

quando deveriam ter sido disponibilizados o respectivo montante.

## **Prequestionamento**

A recorrente prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a decisão prolatada no feito foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela ofensa ou negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados.

## **Verba honorária**

Condenada a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, majorados para 10% sobre o montante da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, §3º, alíneas a, b e c, do CPC, aplicando-se ao caso em exame a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, para excluir as parcelas vencidas após a sentença para o fim de incidência da verba honorária. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e provido o recurso do autor.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpuseram as partes recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

No recurso manejado pela entidade de previdência é afirmado divergência jurisprudencial e prescrição, pois a pretensão de revisão do benefício complementar deveria ter sido manifestada no prazo máximo de 2 (dois) anos após a inatividade e/ou concessão da aposentação.

Afirma que o pleito exordial remonta ao regulamento do plano de benefícios de previdência privada primitivo, todavia foi objeto de transação entre as partes, por força da migração do autor ao plano de benefícios Brtprev, ocasião em que desistiu, renunciou e deu plena quitação, no tocante ao regulamento do plano anterior a que estava vinculado.

Aduz que "o autor, portanto optou livre e espontaneamente pelo recebimento de benefício salgado, pois ao migrar para o Plano Brtprev em 14/01/2003, na condição de assistido, escolhendo a opção 2, auferindo, de conseguinte, incentivo de migração de 32,75% da suplementação bruta, abono de R\$ 1.200,00, resgate de 10% do valor correspondente a Reserva Matemática de Benefício Concedidos Saldados, conforme demonstrativos de pagamentos anexos, calculado em rigorosa observância da legislação e das normas internas".

Repisa ser incontrovertido que o autor firmou "termo de transação extrajudicial e opção de migração", de forma totalmente voluntária e facultativa, por isso a formalização da transação consubstancial-SE em negócio jurídico perfeito, em função do qual o recorrido ingressou em um novo plano de benefícios, mais vantajoso e moderno, mediante a quitação integral dos valores referentes aos planos antigos, por expressa renúncia - em total compatibilidade com o art. 1.027 do CC/1916, em vigor por ocasião da pactuação.

Afirma que os arts. 1.025 do CC/1916 e 840 do CC/2002 dispõem ser lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas e que "na relação jurídica em tela nada mais houve do que mútuas concessões, os embargados abriram mão de alguns direitos para incorporarem outros mais vantajosos, transação esta que deve ser respeitada e preservada, sob pena de ser chancelada ofensa" ao art. 840 do CC

# *Superior Tribunal de Justiça*

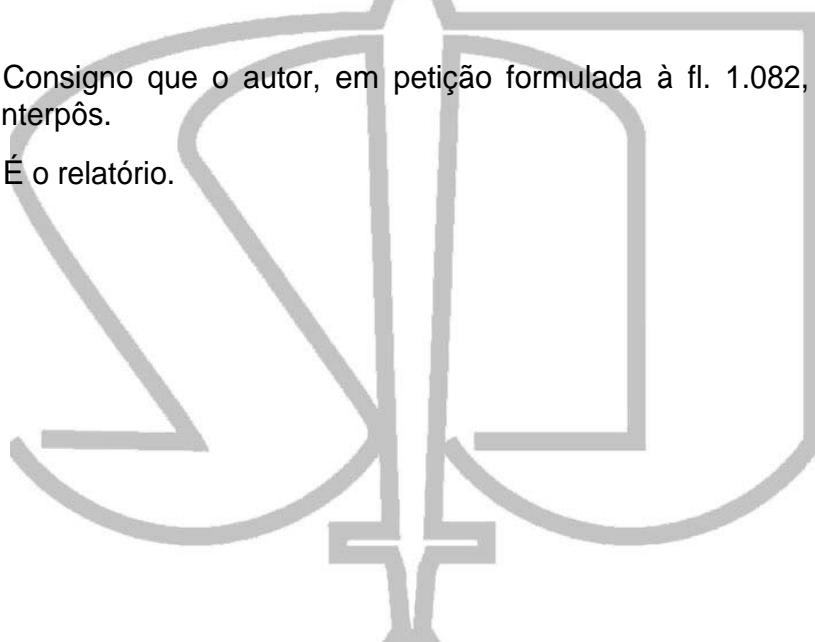
Assevera que o regulamento do plano de benefícios BrTPREV foi devidamente aprovado pelo órgão público fiscalizador, conforme ofício da Secretaria de Previdência Complementar - SPC n. 1.746, de 2 de outubro de 2002 - e que a Justiça do Trabalho decidiu de modo diverso causas idênticas que lhe foram submetidas.

Expõe que, como não houve nenhum vício de consentimento ou qualquer defeito que possa macular o ato jurídico perfeito, houve nítida violação ao art. 6º, § 1º, da LINDB.

Narra que a decisão recorrida viola também os arts. 1º, 7º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, ocasionado desequilíbrio atuarial, pois perfilha o entendimento de que a ausência de contribuição do recorrido para formar a fonte de custeio necessária ao pagamento da vantagem perseguida na presente ação não é óbice ao deferimento do pleito exordial.

Consigno que o autor, em petição formulada à fl. 1.082, desistiu do recurso especial que interpôs.

É o relatório.



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.929 - RS (2009/0246823-8)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO BRTPREV  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MIGUEL MEDEIROS BICUDO  
**ADVOGADO** : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO PARA O PLANO BRTPREV, QUE OCORreu EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. TENDO HAVIDO A MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS, EVIDENTEMENTE NÃO HÁ FALAR EM INVOCAÇÃO, SEM PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, DO REGULAMENTO DO PLANO PRIMEVO, POR NÃO SER O QUE REGE A RELAÇÃO CONTRATUAL VIGENTE ENTRE AS PARTES.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorreu em um contexto de amplo redesenho da relação previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia da Previc (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

3. Quanto à invocação do diploma consumerista pelo autor e pela Corte local, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a

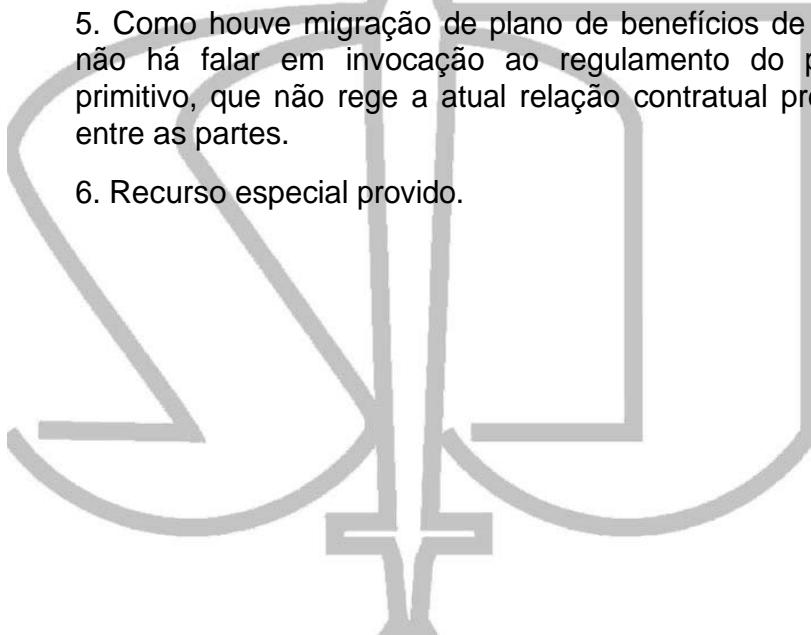
# *Superior Tribunal de Justiça*

garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).

4. Com efeito, ainda que o Tribunal de origem tenha perfilhado o entendimento acerca da incidência de regras do CDC, é bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação - o que não ressai nem mesmo da causa de pedir da presente ação -, evidentemente implicaria o retorno ao *statu quo ante* (em necessária observância à regra contida no art. 848 do CC, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Como houve migração de plano de benefícios de previdência privada, não há falar em invocação ao regulamento do plano de benefícios primitivo, que não rege a atual relação contratual previdenciária mantida entre as partes.

6. Recurso especial provido.



## **VOTO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A principal questão controvertida consiste em saber, tendo havido transação extrajudicial prevendo a migração de participante ou assistido para outro plano de benefícios de previdência privada, em termos previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, se é possível a invocação do regulamento do plano primitivo para revisão do benefício complementar.

A sentença anotou:

A própria argumentação da contestação, no sentido de que, tendo o autor firmado o dito termo extrajudicial, carece de interesse para discussões outras, já que levanta a hipótese do ato jurídico perfeito, deixa antever, possivelmente, a tese de defesa levantada em futura ação judicial, eventualmente ajuizada. E tal implica, evidentemente, em pretender vedar o acesso ao Judiciário, o que é, em absoluto, constitucional, além de ferir possível direito adquirido do autor frente à Fundação antes da migração do plano de previdência.

Outrossim, cabe ainda ressaltar que a transação judicial foi firmada sem que o autor, sequer, consentisse com o teor das cláusulas ali descritas.

[...]

Dessa forma, resta afastada a renúncia ao acesso à justiça determinado por força de transação judicial e extrajudicial, rechaçada, portanto, a preliminar de mérito de coisa julgada.

[...]

**O Estatuto (original) da Fundação dos Funcionários da Companhia Rio Grandense de Telecomunicação - CRT - por sua vez, previa em seu art. 20:**

[...]

Restou claro que a percepção da integralidade do salário real de benefício apenas fica vinculada ao preenchimento das exigências trazidos no transcrito art. 20 do estatuto original da fundação requerida, não existindo qualquer previsão quanto a valores, mínimos ou máximos, alcançados pela previdência oficial.

O acórdão recorrido dispôs:

**No mérito, argumentou que o Regulamento Fundador foi objeto de transação entre as partes litigantes, quando da migração do autor para o novo Regulamento de Plano de Benefícios BrTPREV, tendo o mesmo desistido, renunciado e dado quitação plena com relação ao Regulamento Fundador.**

**Sustentou a observância dos estatutos e regulamentos da entidade vigentes na data da concessão da aposentadoria do autor para revisar o benefício previdenciário, tendo em vista que não é facultado às partes alterar ou modificar os normativos internos unilateralmente.**

Teceu considerações acerca da ausência de respaldo legal e regulamentar

# *Superior Tribunal de Justiça*

que sustente o pedido de aposentadoria em face do tempo especial, uma vez que necessária a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

[...]

No caso em exame, deve ser rejeitada a referida prefacial, na medida em que é pacífico o entendimento nas Câmaras que compõe o 3º Grupo deste Tribunal de Justiça, no sentido de que a renúncia a direitos decorrentes de transação judicial não tem o alcance pretendido pela parte demandada ...

[...]

**Ademais, há que se garantir à parte que aderiu à transação judicial a possibilidade de discutir judicialmente diferenças atinentes a plano anterior, sob pena de cerceamento do reconhecimento judicial de eventual lesão em favor da parte hipossuficiente, o que afronta as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

[...]

No caso em tela, é de ser reconhecido à parte autora o seu tempo de serviço de acordo com o apurado e certificado pela Previdência Oficial, para com base naquele, seja revisado o benefício previdenciário, com a suplementação da aposentadoria em seu valor integral.

Preambularmente, cumpre ressaltar que o autor aderiu ao plano de previdência privada oferecido pela Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações (FCRT) em 1969. Verifica-se da sentença e acórdãos insertos nos autos às fls.57/69 que o autor foi aposentado pela Previdência Social Oficial, com um tempo reconhecido de 38 anos, 04 meses e 04 dias de serviço.

Note-se que a suplementação de aposentadoria está vinculada diretamente ao tempo de serviço do associado comprovado junto ao órgão de previdência oficial (INSS). Logo, o tempo de serviço averbado e aceito pela previdência pública deve servir como base para fins de cálculo da complementação de aposentadoria junto a entidade ré.

[...]

**Ademais, a parte autora preencheu os requisitos a que alude o art. 23 do Regulamento Complementar do Plano de Benefícios Fundador da FCRT (fl.163), *in verbis*:**

No caso, não há controvérsia acerca do fato de que, mediante pactuação, houve a migração de plano de benefícios, e que o recorrido embasa seu pedido inicial no regulamento vigente por ocasião de sua adesão ao primeiro plano de benefícios.

3. De fato, nos termos da abalizada doutrina de Adacir Reis, a migração - pactuada em transação - de planos de benefícios geridos pela mesma entidade fechada de previdência privada ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia da Previc (que sucedeu a Secretaria de Previdência Complementar, no tocante à atribuição legal de fiscalização e supervisão das entidades de previdência privada fechada).

Já a migração do participante de um plano de benefícios para outro, na forma hoje conhecida, é facultada aos participantes, e até mesmo aos

# *Superior Tribunal de Justiça*

assistidos, num contexto de amplo redesenho da relação previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia da Previc. Com a migração, opera-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76)

Transcrevo, para melhor compreensão da controvérsia, os arts. 1.025, 1.026 e 1.030 do CC/1916 - similares aos arts. 840, 848 e 849 do CC/2002:

Art. 1.025 É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 1.026 - **Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.**

Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados e não prevalecer em relação a um, fica, não obstante, válida relativamente aos outros.

Art. 1.030. A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Nesse passo, o Código Civil de 1916 não considerava a transação um contrato, mas meio de extinção de obrigação.

O Código Civil de 2002 a inclui no capítulo relativo "às várias espécies de contratos".

Pontes de Miranda leciona que, com a transação, há "destruição de toda a relação jurídica", por isso o "que persiste - no terreno do direito material - é a transação, negócio jurídico":

Há o conteúdo do negócio jurídico da transação, que é de direito material, e o revestimento homologatório que tem a mesma eficácia que teria a homologação de desistência. Quem desiste de 'ação' (= demanda, litígio) retira tudo que deu ensejo à propositura, e a relação jurídica processual desaparece, ficando nenhuns todos os atos processuais. **Quem figura em transação, referente a litígio em que foi autor, obtém, com a homologação, a destruição de toda a relação jurídica, de jeito que os figurantes do processo deixaram de ser figurantes porque processo**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**houve, porém não há mais. O que persiste - no terreno do direito material - é a transação, negócio jurídico.**" (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, vol. 6, p. 372-373)

Ademais, a teor do artigo 1.026 do Código Civil de 1916 - correspondente ao art. 848 do CC/2002 -, sendo nula quaisquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Com efeito, apenas mediante o ajuizamento de ação declaratória (nulidade absoluta do ato); ou ação anulatória (nulidade relativa), voltada à desconstituição de atos processuais (homologação judicial de transação) e/ou de direito material inquinados de qualquer das nulidades estabelecidas nos arts. 145 e 147 do CC/16 - similares aos arts. 166 e 171 do CC/02 -, poderá o interessado obter a revogação de quaisquer atos praticados. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas Essenciais de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 5, 2011, p. 635)

Uma vez acolhida ação anulatória, produzirá o exclusivo e específico efeito do desfazimento desse ato, a que corresponde a restituição do interessado ao *statu quo ante*, ou seja, à situação anterior à sua realização. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas Essenciais de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 5, 2011, p. 635)

Dessarte, em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

A propósito, segue precedente deste Colegiado, referente ao REsp 617.285/SC, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, reconhecendo que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1 - A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes.

2 - O simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Precedentes.

# *Superior Tribunal de Justiça*

[...]

5 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 617.285/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 330)

4. Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros".(REsp 586316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

Com efeito, ainda que o Tribunal de origem tenha perfilhado o entendimento acerca da incidência de regras do CDC, é bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação - o que não ressai nem mesmo da causa de pedir da presente ação -, evidentemente implicaria o retorno ao *statu quo ante*, não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

Nesse mesmo diapasão, menciona-se recente precedente deste Colegiado:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DE PLEITO ENVOLVENDO O MESMO LITÍGIO QUE FORA SOLUCIONADO PELA AVENÇA, SEM QUE TENHA HAVIDO SUA ANULAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 289/STJ. APLICAÇÃO, EVITANDO-SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, AOS CASOS EM QUE HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, QUE NÃO CHEGOU A GOZAR DO BENEFÍCIO PREVISTO NO CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO QUE RESSAI NÍTIDA DA LEITURA DO ENUNCIADO SUMULAR E DOS PRECEDENTES QUE LHE DERAM ORIGEM.

**1. A teor do artigo 1.026 do Código Civil de 1916 - correspondente ao art. 848 do CC/02 -, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta. Desse modo, eventual anulação da transação implica o retorno ao *statu quo ante*, não podendo resultar em enriquecimento a qualquer das partes, pois é elemento constitutivo do negócio a concessão de vantagens recíprocas, por isso mesmo não se confunde com renúncia, desistência ou doação.**

[...]

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1071641/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 13/06/2013)

5. Por um lado, tendo havido a migração de plano de benefícios de previdência privada, não há falar em invocação do regulamento do plano de benefícios primitivo, vigente por ocasião da adesão do participante à relação contratual.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ademais, à luz da abrogada Lei n. 6.435/1977 e da Lei Complementar n. 109/2001, é bem de ver que a legislação de regência, visando ao resguardado do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio, sempre previu a possibilidade de alteração do regulamento do plano de benefícios, inclusive dos valores das contribuições e benefícios; por isso, a teor do parágrafo único do art. 17 e do § 1º do art. 68, ambos da Lei Complementar n. 109/2001, só há falar em direito adquirido na ocasião em que o participante preenche todas as condições para o recebimento do benefício (torna-se elegível ao benefício).

De outra parte, os vigentes arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 dispõem expressamente que as alterações processadas nos regulamentos dos planos de benefícios aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, **só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios, a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.**

Essa é a firme jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO ASSISTIDO.

[...]

2. Pretensão voltada ao reconhecimento da nulidade de alegada alteração unilateral do contrato de previdência complementar em prejuízo dos participantes que aderiram a regulamentação mais benéfica. Impossibilidade de reexame de cláusulas contratuais e demais provas. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. **No tocante ao normativo aplicável ao participante do plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário complementar, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o direito adquirido a determinado regime regulamentar somente se perfaz com o preenchimento dos requisitos para sua percepção. Incidência da Súmula 83/STJ.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 10503/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

---

DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Aplica-se, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário complementar, **o Regulamento vigente à época em que**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.**

Precedentes.

2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 297.647/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

---

-----  
-----  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. AFASTAMENTO. OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS VERIFICADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. DIREITO ADQUIRIDO. REUNIÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.

IMPROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias não reconheceram a existência de direito adquirido dos beneficiários às regras de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar da forma como pleiteadas, **ao argumento de que se tratava de direito em formação, que somente poderia ser considerado como patrimônio quando reunidos todos os requisitos para aposentação; e tal posicionamento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.**

2. Restou consignado no acórdão a quo que a instituição de previdência privada, quando do cálculo dos valores das aposentadorias, observou as regras contidas no regulamento do plano de benefícios, bem como que a alteração ocorrida posteriormente atingiu a todos os beneficiários, porquanto nunca contribuíram com parcelas superiores ao limite imposto em lei; dessarte, rever tal posicionamento implica a incursão no caderno fático-probatório, circunstância vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior de Justiça.

3. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 331299/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 343)

---

-----  
-----  
PREVIDÊNCIA PRIVADA. Competência da Segunda Seção. Vale do Rio Doce (VALIA). Reajuste da Pensão. Art. 57 do ADCT.

1. Competência da Segunda Seção para apreciar recurso sobre previdência privada.

2. Estando o reajuste da pensão concedida ao empregado vinculado aos critérios da previdência social, **nos termos do regulamento vigente ao tempo da aposentadoria**, não pode ele ser atingido por posterior alteração legislativa.

3. Recurso conhecido em parte, mas não provido.

(REsp 150312/ES, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/1998, DJ 12/04/1999, p. 158)

Nesse diapasão, menciona-se precedente do STF:

# *Superior Tribunal de Justiça*

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 742083 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013 )

6. Assim, o pleito inicial é, a meu juízo, manifestamente improcedente, pois o autor pactuou transação, sendo assistido do plano de benefícios para o qual migrou, nem mesmo cogitando na exordial em restituir/dispensar as vantagens advindas da pactuação.

Com o acolhimento da tese recursal acerca da impossibilidade de invocação do regulamento do plano primevo, em vista da migração transacionada, fica prejudicada a apreciação da tese de ocorrência da prescrição para revisão do benefício complementar, relativo ao plano de benefícios para o qual migrou o ora recorrido.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

Número Registro: 2009/0246823-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.172.929 / RS**

Números Origem: 10800538041      70028915353      70030905434

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretaria

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MIGUEL MEDEIROS BICUDO

ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

Número Registro: 2009/0246823-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.172.929 / RS**

Números Origem: 10800538041      70028915353      70030905434

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretaria

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MIGUEL MEDEIROS BICUDO

ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.